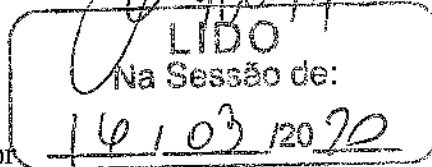




Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0241/2020-GP/PMC

Cáceres - MT, 06 de março de 2020.



A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

Ref.: Protocolo nº 5.397/2020, de 02/03/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 07/03/2020
Horas 09:04 Sob nº 649
Ass. J.P. A.
Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 79/2020-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o autógrafo do Projeto de Lei nº 52, de 10/10/2019, de autoria do Executivo Municipal, devidamente aprovado.

Portanto, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência via da legislação e cópia da respectiva publicação no site www.amm.org.br - diariomunicipal.org/mt/amm, apensas, descritas a seguir:

Lei nº	Data	Ementa/Referência	Dados de publicação— Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios. do Estado - Ano XV
2.834	03/03/2020	Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.	Data: 04/03/2020 Nº 3.430 p. 93

Atenciosamente.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

Brúno Cordova França
Procurador Geral do Município
de Cáceres/MT
Delegação de Poderes
Decreto 056/2019

САНКТ-ПЕТЕРБУРГ

УПРАВЛЕНИЕ

1917

1917

1917

1917

1917

1917

1917



Protocolo 5.337/2020

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 2.834, DE 03 DE MARÇO DE 2020

“Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, tendo por fundamento o disposto na Lei Federal nº 13.874/2019, de 20 de Setembro de 2019, que instituiu a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, normas estas a serem aplicadas em todo o território municipal.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

- I** – A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II** – A boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;
- III** – A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV** – O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

- I.** Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
- II.** Desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;
- III.** Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:
 - a)** As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
 - b)** As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;
 - c)** As disposições em leis trabalhistas.
- IV** - Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;
- V** - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;
- VI** - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII - Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX - Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X - Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equipará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

XI - Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

- a) Distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;
- b) Requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;
- c) Utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;
- d) Requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- e) Mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII - Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIII - Não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

XIV - Não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XV - Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XVI - Não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inserção, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 4º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 3º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 6º Fica criado o Comitê para Gestão da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com a seguinte composição:

- I** – 02 (dois) representante da Procuradoria Geral do Município;
- II** – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Fazenda;
- III** – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente;
- IV** – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico;
- V** – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde.

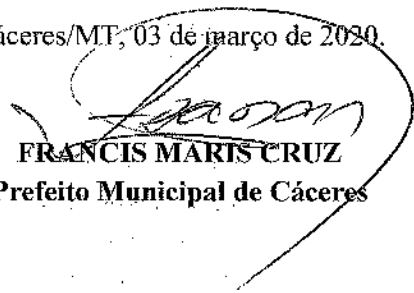
§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal, por meio de Portaria, a nomeação dos membros do Comitê.

§ 2º O Comitê terá a responsabilidade de planejar, propor e acompanhar a implantação de ações que tenham por finalidade o pleno e eficaz cumprimento das disposições previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cáceres/MT, 03 de março de 2020.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017/2020 – RGM**

O município de Cáceres/MT, torna público a celebração de contrato conforme abaixo:

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

CONTRATADA: OLIVIR IORIS & CIA LTDA - EPP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2019

VALOR TOTAL DE R\$ 12.324,00. VIGÊNCIA: 26/02/2020 a 25/02/2021

FISCAL: BRUNO RENOSTRO BARBOSA, CPF: 040.446.821-78

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**ADITIVO Nº 23 ADITIVO DE ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA
TEMPORÁRIA DE FEVEREIRO 2020/SME EMENTA: ADITIVO DE
ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES EFETIVOS**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei nº 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto nº 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto nº 153, de 01 de abril de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Adicionar a carga horária por prazo determinado em caráter de excepcional interesse público, com **RENATA AVILA MIRANDA ALVES**, Licenciado em pedagogia para exercer suas funções na EM CAIC acréscimo de 10 horas/excedentes no período de 10/02/2020 a 09/04/2020, para atender demanda apresentada pela instituição.

Cáceres, 10 de Fevereiro de 2020

Luzinete Jesus De Oliveira Tolomeu

Servidor (a) Secretária Municipal de Educação

TESTEMUNHAS:

NOME: _____	NO-
ME: _____	
RG: _____ Nº: _____	RG
CPF: _____ Nº: _____	CPF Nº:

PORTARIA Nº 146 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Lei nº 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010, e o Decreto nº 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto nº 153, de 01 de abril de 2013, e:

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.162, de 12 de dezembro de 2008, alterada pela lei nº 2.327, de 28 de maio de 2012, que define a composição do Conselho Municipal de Educação de Cáceres-MT;

CONSIDERANDO o Processo Seletivo para preenchimento da vaga de Assessoria Técnica do Conselho Municipal de Educação de Cáceres (Edital nº 001, de 29 de julho de 2019);

CONSIDERANDO que a candidata aprovada em 1º lugar renunciou a vaga;

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao memorando nº 892, de 09 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **EDMIR LAURENTINO SILVA** – Professor Licenciado em Pedagogia, para exercer a função de Assessor Técnico do Conselho Municipal de Educação de Cáceres – CMEC, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 10 de fevereiro de 2020.

Parágrafo Único. O período poderá ser prorrogável por mais anos de acordo com a avaliação do desempenho no cargo, conforme Item 15 – Das Disposições Finais, do Edital nº 001/2019 – CMEC.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 26 de fevereiro de 2020.

LUZINETE JESUS DE OLIVEIRA TOLOMEU

Secretária Municipal de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**ADITIVO Nº 22 ADITIVO DE ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA
TEMPORÁRIA DE FEVEREIRO 2020/SME EMENTA: ADITIVO DE
ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES EFETIVOS**

de 2011, alterado pelo Decreto nº 153, de 01 de abril de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Adicionar a carga horária por prazo determinado em caráter de excepcional interesse público, com **MARIA JOSÉ DA SILVA**, Licenciado em pedagogia para exercer suas funções na EM CAIC acréscimo de 10 horas/excedentes no período de 10/02/2020 a 09/04/2020, para atender demanda apresentada pela instituição.

Cáceres, 10 de Fevereiro de 2020

Luzinete Jesus De Oliveira Tolomeu

Servidor (a) Secretária Municipal de Educação

TESTEMUNHAS:

NOME: _____	NO-
ME: _____	
RG: _____ Nº: _____	RG
CPF: _____ Nº: _____	CPF Nº:

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 2.834, DE 03 DE MARÇO DE 2020**

"Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, tendo por fundamento o disposto na Lei Federal nº 13.874/2019, de 20 de Setembro de 2019, que instituiu a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", normas estas a serem aplicadas em todo o território municipal.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

- I – A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – A boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário

III – A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;

IV – O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I. Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; **II.** Desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório; **III.** Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança; c) As disposições em leis trabalhistas.

IV - Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII - Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX - Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X - Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equipará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

XI - Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) Distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;

b) Requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

c) Utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

d) Requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) Mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII - Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIII - Não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o comparecimento à presença de produtor técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

XIV - Não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XV - Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XVI - Não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

Art. 4º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 3º, condicionada a eficácia ao dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 6º Fica criado o Comitê para Gestão da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com a seguinte composição:

I – 02 (dois) representante da Procuradoria Geral do Município;

II – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Fazenda;

III – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente;

IV – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico;

V – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal, por meio de Portaria, a nomeação dos membros do Comitê.

§ 2º O Comitê terá a responsabilidade de planejar, propor e acompanhar a implantação de ações que tenham por finalidade o pleno e eficaz cumprimento das disposições previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cáceres/MT, 03 de março de 2020.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2020 – PGM**

O município de Cáceres/MT, torna público a celebração de contrato conforme abaixo:

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

CONTRATADA: VC COMERCIO EIRELI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2019

VALOR TOTAL DE R\$ 14.750,00. VIGÊNCIA: 26/02/2020 a 25/02/2021

FISCAL: BRUNO RENOSTRO BARBOSA, CPF: 040.446.821-78

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2020 – PGM**

O município de Cáceres/MT, torna público a celebração de contrato conforme abaixo:

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

CONTRATADA: GERALDO C. GUITTI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2019

VALOR TOTAL DE R\$ 2.000,00. VIGÊNCIA: 26/02/2020 a 25/02/2021

FISCAL: BRUNO RENOSTRO BARBOSA, CPF: 040.446.821-78

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 015/2020 – PGM**

O município de Cáceres/MT, torna público a celebração de contrato conforme abaixo:

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

CONTRATADA: BOHRER EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO - EIRELI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2019

VALOR TOTAL DE R\$ 86.263,50. VIGÊNCIA: 26/02/2020 a 25/02/2021

FISCAL: BRUNO RENOSTRO BARBOSA, CPF: 040.446.821-78

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESOLUÇÃO Nº. 003 DE 02 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre a prorrogação de prazo do Processo de Eleição das Entidades representativas da Sociedade Civil para compor o Conselho Municipal de Assistência Social de Cáceres/MT, Biênio 2020/2022

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS no uso de suas atribuições legais que confere a Lei nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 1.308 de 21/11/1995 alterada pela Lei nº. 2.206 de 26/11/2009, diante da DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO em Reunião Extraordinária do dia 02 de março de 2020, com registro em Ata nº. 291 e,

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar o prazo para inscrições disposto na Resolução nº 002/CMAS de 18/02/2020, para o período de 19/02 a 05/03/2020, no horário das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min, junto à Unidade de Controle Social da Assistência Social, situada na Rua das Turquesas, n.º 133, Bairro Vila Mariana, Cáceres/MT (aos fundos do novo Juba Supermercados).

Parágrafo único - Será admitida inscrição por meio eletrônico, desde que devidamente preenchidos, assinados, digitalizados e enviados ao e-mail: cmascaceres@gmail.com ou por via sistema eletrônico e-doc, no link: <https://caceres.1doc.com.br>

Art. 2º - A Resolução de divulgação das representatividades habilitadas para votação será divulgada no dia 06 de março de 2020, nos meios disposto na Resolução nº 002/CMAS.

Art. 3º - O resultado da análise de recursos interpostos perante a Comissão Organizadora da Eleição será divulgado no dia 09 de março de 2020, nos meios disposto na Resolução nº 002/CMAS.

Art. 4º - A eleição se realizará no dia 10 de março de 2020, no período das 08h às 11h, nas dependências da Unidade de Controle Social da Assistência Social, conforme os termos já disposto Resolução nº 002/CMAS.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres, 02 de março de 2020.

Camila Rangel Ortiz

Coordenadora da Comissão Eleitoral

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 020/2020-PGM**

ASSESSORIA TÉCNICA I

Retificação do Extrato do Contrato Administrativo n.º 020/2020-PGM

Onde se lê: O objeto do presente contrato está orçado em R\$ 12.860,25 (doze mil oitocentos e sessenta reais e vinte cinco centavos) e o prazo de sua Vigência estipulada em 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua assinatura e a Execução do Objeto fica estipulado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da Ordem de Serviço.

Leia-se: O objeto do presente contrato está orçado em R\$ 12.451,87 (doze mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) e o prazo de sua Vigência estipulada em 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua assinatura e a Execução do Objeto fica estipulado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da Ordem de Serviço.

Cáceres - MT, 03 de março de 2020.

Junior César Dias Trindade

Secretário Mun. De Turismo e Cultura

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 03 DE MARÇO DE 2020**

"Altera o caput do artigo 269, da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres."

